ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança, para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 15/09/2009
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento Econômia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 15/09/2009
Presidente

A Comissão de Viação Obras Serv Públicos e Urbanismo, para emissão de par
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂ
Luziânia, aos 15/09/200
Presidente

A Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 15/09/2009
Presidente

PROJETO DE LEI No.----/2009, de 10 de setembro de 2009.

"Autoriza, disciplina e estimula o exercício da profissão de Mototaxista e Motoboy nos Distritos do Município de Luziânia".

**A CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás,** no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza, disciplina e estimula o exercício da profissão de mototaxista e motoboy nos Distritos do Município de Luziânia.

Art. 2º - Os requisitos e exigências para o disciplinado exercício legal desta profissão, estão contidos na Lei Federal nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, que a regulamenta e serão integralmente respeitados e cumpridos.

Art. 3º - O Município de Luziânia estimulará a consolidação deste meio alternativo de transporte, através da facilitação e prioridade de crédito, disponibilizados dentre os diversos recursos destinados ao pequeno empreendedor daqueles administrados pela municipalidade, em especial o Banco do Povo e o estímulo ao cooperativismo.

Art. 4º - Essas atividades de transportes de pessoas, mercadorias e prestação de serviços serão implantadas mediante disciplinamento e fiscalização do orgão competente municipal, o qual estabelecerá o modo pelo qual tal atividade será desenvolvida.

Parágrafo Único: O órgão municipal responsável pelo disciplinamento destas atividades será escolhido ou criado à critério da administração e deverá, sempre



Retirado de Pauta
Definitivamente
Em: 23/11/2009
Presidente

Protocolo nº 100/09
Data: 11/09/2009
Assinatura

Assinatura
Data: / /
Protocolo nº

verificar se o pretendente encontra-se em regular situação perante o Detran – Departamento Estadual de Trânsito e total acordo com as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 5º - Os preços a serem praticados por este tipo de transporte e serviço alternativo serão estabelecidos por tabelamento criado entre os profissionais e o Município, considerando-se a distância a ser percorrida e o grau de dificuldade para sua prestação, cuja tabela será sempre considerada um anexo à esta lei.

Parágrafo Único – O desrespeito a esta tabela acarretará o cancelamento de pleno direito da licença concedida pelo Município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Plenário José Rodrigues dos Reis, aos 10 dias do mês de Setembro de 2009.**

**Padre Hildo**
**Vereador**
*Justiça Social para Todos!*

Padre Hildo Aniceto Pereira
Câmara Municipal de Luziânia
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

**NOBRES SENHORES VEREADORES.**

Este Projeto de Lei vem eivado de sensibilidade social, motivo pelo qual tenho certeza, atingirá o senso de responsabilidade cidadã de Vossas Excelências.

Os Distritos Minicipais e em especial o Distrito do Jardim Ingá, distam da sede do Município alguns quilômetros, sendo sempre oneroso ao cidadão ali residente, o deslocamento de um lugar para o outro.

Por outro lado, os horários existentes nas linhas regulares de ônibus, não satisfazem as exigências das populações destes locais que já se valem de uma situação de fato que é o uso deste transporte alternativo em larga escala, porém desregulamentado.

Ademais, na comparação do custo de ambas as formas de transporte é visível a maior acessibilidade do alternativo, que por isso mesmo se populariza.

De se notar, ainda, o peculiar caso do Distrito do Jardim Ingá composto por diversos bairros, sem regular ligação de transporte entre todos, de forma a satisfazer as reais necessidades daquela população.

É de necessidade, ante a realidade de fato que se observa, a aprovação deste Projeto de Lei, que trará ao Município a possibilidade de adequar a necessidade do munícipe às normas de segurança merecidas por ele e, ainda, a possibilidade de melhor atendimento aos reclamos de deslocamento dentro dos Distritos, entre os bairros e a sempre utilizada necessidade de se dirigir à sede Municipal, onde estão praticamente todos os serviços públicos disponibilizados a esta mesma população.

Vê-se que a economia, o conforto e a agilidade no deslocamento são fatores que necessitam ser regulamentados, até mesmo porque não se pode fazer vistas

grossas a uma atividade que já se desenvolve à margem da lei e, portanto, sem o controle da Administração Pública, o que não é aceitável.

Pela regulamentação, portanto.

São as minhas considerações, as quais levo à nobre apreciação de Vossas Excelências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Plenário José Rodrigues dos Reis, aos 10 dias do mês de setembro de 2009.**

**Padre Hildo**
**Vereador**
*Justiça Social para Todos!*

Padre Hildo Aniceto Pereira
Câmara Municipal de Luziânia
Vereador

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2618 de 11 de novembro de 2003.

*Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque.*

***"Regulamenta o exercício das atividades profissionais de entrega de mercadorias "motoboys" com uso de motocicletas e dá outras providências".***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei cria e regulamenta o exercício das atividades profissionais em entrega de mercadorias, "Motoboy" com o uso de motocicleta.

**Art. 2º** - Para o exercício da atividade prevista no artigo anterior, são necessários:

I – Ter comprovante de residência;

II – Possuir tempo de habilitação, pelo menos um ano, na categoria "A";

III - Estar habilitado em curso especializado para atividade específica.

**Art. 3º** - São atividades específicas do profissional que trata-se o artigo 1º da presente Lei.

**Art. 4º -** Transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo (motocicleta).

**Parágrafo Único** – Deverá o profissional instalar na motocicleta um bagageiro, sendo expressamente proibido, o transporte de passageiros.

**Art. 5º** - A obtenção da licença municipal para esta atividade far-se-á através de processo, com tramitação nos órgãos executivos municipais, com vistoria e parecer específico da Divisão de Transporte Urbano, órgão diretivo subordinado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo Único** – A obtenção da licença se dará somente, para pessoas físicas.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revoga-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** aos 11 de novembro de 2003.

**LÚCIA HOSANA LAQUIS** - *Presidente*

**GASTÃO DE ARAÚJO LEITE** – *1º Secretario*

**LEONARDO RORIZ** – *2º Secretario*

SMS/parecer

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Ao Autor do Projeto para Adequação 20/10

# PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Processo n.º 100/2009

Autor: Vereador Padre Hildo

Assunto: "Autoriza, disciplina e estimula o exercício da profissão de Mototaxista e Motoboy nos Distritos do Município de Luziânia – GO.

A Matéria do Projeto de Lei em análise encontra-se respaldada pela Constituição Federal, Estadual e Lei orgânica do Município, sendo pacífica a doutrina e a jurisprudência a respeito da matéria em comento.

Destaco que já foi aprovada por esta casa, matéria análoga de autoria do ex-Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque, Autógrafo de lei nº 2618 de 11 de novembro de 2003. Portanto, sugiro seja readequado o projeto, em especial por versar de matéria não contemplada no projeto anterior (estímulo e prioridade de crédito), podendo ser posteriormente aprovado por esta casa de Leis.

S.M.E é o parecer.

Luziânia aos 18 de Setembro de 2009.

**Hyulley Machado**
**OAB/GO 18.481**